

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023,  
PROMOVIDO PELO INSTITUTO GONÇALO MONIZ – FIOCRUZ-BA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023**

**Processo Administrativo n.º: 25383.000041/2023-74**

**Objeto: Serviço de vigilância desarmada para o Instituto Gonçalo Moniz- IGM da Fundação  
Oswaldo Cruz-FIOCRUZ, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses**

**NAFSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.369.790/0001-30, localizada à Rua Edgar Viana, 46, Jardim Pérola Negra, Bahia, CEP 42.738-235, empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Eletrônico em epígrafe, diante do inconformismo com a decisão dessa Douta Comissão de Licitação que HABILITOU E CLASSIFICOU A GUARDIAO SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ 01.797.404/0001-10, vem, tempestivamente, perante V. Sa., interpor o presente **RECURSO**, alegando as seguintes razões:

**I – RAZÕES DE RECURSO:**

Sr. Presidente, a recorrente está irredimida com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por classificar e habilitar a GUARDIAO SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA.

A referida decisão, ínsito julgador, data máxima vênica, não merece prosperar.

Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da DD. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos por essa nobre instituição, na verdade, involuntariamente, foram conduzidos ao erro por informações duvidosas e laboraram em equívoco, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos:

## I.1 – DA CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA- NÃO ATENDIMENTO A ITENS DO EDITAL:

A empresa GUARDIÃO desatendeu a itens do instrumento convocatório, no âmbito de sua qualificação técnica, deixando de apresentar no prazo definido, o seguinte documento:

### **Termo de Referência 7/2023**

8.25.2. *Certidão de Regularidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia/SSP;*

### **Estudo Técnico Preliminar 23/2023**

4.2.3. *Certidão de Regularidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia/SSP;*

Observe-se que tal exigência editalícia tem sentido para atender ao disposto no art. 38 do Decreto Federal nº 89.056/83, que dispõe:

*Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)*

Frisa-se que tal Decreto, apresenta-se em diversos momentos, como base legal de exigências impostas pelo edital em referência, para determinar os moldes da contratação.

No Chat do sistema, a equipe técnica responsável pela condução do processo licitatório, equivocou-se quando informou que a certidão não seria mais emitida pela SSP/BA e que tal responsabilidade seria de competência exclusiva da POLÍCIA FEDERAL, com isso o pregoeiro confundiu as responsabilidades destinada a cada órgão. Vejamos:

*Sistema- 02/06/2023- 17:27:18 - Em relação ao subitem 8.25.2. do TR. Certidão de Regularidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia/SSP. A mesma não é mais emitida pela SSP/BA.*

*Sistema- 02/06/2023- 17:27:37 -Isso ocorre pois a Competência passou a ser exclusiva da Polícia Federal, razão*

*pela qual foi consultado o site do DPF para verificar a Regularidade da Guardiã e a mesma está ativa e regular perante à PF, conforme relatório obtido no site: <https://servicos.pf.gov.br/pqdwebcertificado/public/pages/empresa/consultarSituacaoEmpresa.jsf>*

De forma que as empresas de todo território nacional, para estarem aptas a exercerem as atividades de segurança privada, deverão atender em sua totalidade as legislações pertinentes.

No Brasil, as atividades de segurança privada são regulamentadas pela Lei nº 7.102/1983 e o Decreto nº 89.056/1983 e suas alterações, que estabelece as normas para o funcionamento das empresas de segurança privada e serviços de vigilância. A lei determina que as empresas de segurança devem comunicar suas atividades às autoridades competentes, incluindo as Secretarias de Segurança Pública dos estados.

Consta na Lei 7.102/1983 que:

*Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:*

*I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e*

*II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.*

Normalmente, as empresas de segurança devem seguir os seguintes passos para comunicar suas atividades às autoridades:

1. Registro na Polícia Federal: As empresas de segurança devem obter o registro junto à Polícia Federal. Esse registro é obrigatório e requer o cumprimento de uma série de requisitos, como a comprovação da idoneidade dos sócios e diretores, além da apresentação de documentos específicos.
2. Comunicação às Secretarias de Segurança Pública: Após obter o registro junto à Polícia Federal, as empresas de segurança devem comunicar suas atividades às Secretarias de Segurança Pública dos estados onde pretendem atuar, conforme item II do art. 14 da Lei 7.102/1983 e art. 38 do Decreto Federal nº 89.056/83.

Ainda ocorre, que em todos os Estados da Federação, suas respectivas Secretarias de Segurança Pública, estão adaptadas para atender as empresas que for comunicar suas atividades, não sendo diferente no Estado da Bahia. Podendo ser comprovado pelo fato que a maioria dos licitantes, inclusive participantes do atual processo licitatório, atendem tal exigência, inclusive com declaração emitida pela própria SSP/BA, através de órgão específico para tal.

Sendo essa prática, tão comum entre as empresas do ramo de segurança, de modo que essa exigência é frequente em todos os editais de processos licitatórios, principalmente de órgãos federais, que se torna praxe, anualmente, após renovação da autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal, renovar-se também a comunicação com a Secretaria de Segurança do Estado.

O site indicado da **MJSP - Polícia Federal -CGCSP - Coordenação Geral de Controle de Serviços e Produtos - GESP - Gestão Eletrônica de Segurança Privada** somente emite um RELATÓRIO com a DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO E REGULARIDADE DE EMPRESA, trazendo, especificamente sobre a Guardiã que:

*Empresa com Alvará de funcionamento válido: Alvará nº 3281, publicado no DOU em 23/05/2023, seção 1, Página 96, válido até 23/05/2024.*

Ocorre que, que tal documento não supre a exigência do edital, tão pouco do art. 38 do Decreto Federal nº 89.056/83, que em seu texto deixa claro, que além da autorização de funcionar as empresas deverão comunicar suas atividades às Secretarias de Segurança do seu respectivo Estado.

Ora! A Polícia Federal emite autorização de funcionamento para as Empresas de Segurança Privada, conforme dispõe a Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O Alvará nº 3281 informado no relatório acima, não traz informações da Secretária de Segurança Pública do estado para que ele possa ser utilizado como substituto.

Observe-se novamente, que o consoante artigo 38 acima trazido, além de autorização para funcionar pela Polícia Federal, é mandatária a exigência de comunicar sua atividade à Secretaria de Segurança do seus respectivo Estado.

Logo, não pode um documento da Polícia Federal suprir a falta de Certidão de Regularidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia/SSP.

Sobre o tema a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELE-TRÔNICO. SEGURANÇA PRIVADA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ACORDO COM O ART. 14, II, DA LEI 7.102/1983. FORMALISMO EXACERBADO. INOCORRÊNCIA.**

*I Consoante o art. 14, I e II, da Lei 7.102/1983, São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:... **autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.***

*II A exigência do item 8.5.4.1 do edital não diz respeito à certidão de regularidade de funcionamento, mas sim à **certidão de que comunicou, perante a Secretaria de Segurança da unidade de Federação respectiva, de que possui a autorização de funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal, e foi devidamente cumprida pela impetrante/agravada, que apresentou cópia da sua comunicação e da referida certidão expedida em seu nome e no da empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, de que apresentaram, perante a Secretaria de Segurança Pública da Bahia, a cópia da autorização fornecida pelo Ministério da Justiça/ Departamento de Polícia Federal.***

*III **A disposição editalícia não pode ser considerada como formalismo exacerbado, pois apenas cumpre a previsão do art. 14, II, da Lei 7.102/1983, que trata das condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal, exigência essa que não pode ser suprida por outros documentos.***

*IV Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.*

Dessa forma, patente que a decisão de habilitação precisa ser revista, porquanto INOBSERVADO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ora! No processo licitatório é necessário que sejam assegurados os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, desabilitando empresa irregular retornando a fase de aceitação.

## II - REQUERIMENTOS

Face ao exposto, requer:

- 1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) Seja revista à decisão do pregoeiro que classificou e HABILITOU a GUARDIAO SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA, por ser ato de plena JUSTIÇA.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Lauro de Freitas-BA, 07 de junho de 2023.

  
Renan Barreto de Santana  
Diretor

NAFSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

**RAZÃO SOCIAL:** NAFSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

**CNPJ:** 10.369.790/0001-30

**REPRESENTANTE LEGAL:** Renan Barreto de Santana

**CPF:** 108.118.497-32